

DOM/SC ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento**Data de Cadastro:** 17/03/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3694573 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 18/03/2022 **Edição Nº:** [3801](#)**RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 35, de 14 março de 2022**

Dispõe sobre julgamento do recurso administrativo interposto pela BRK Ambiental Caçador S/A em face da Deliberação nº 004/2022, nos autos do processo administrativo nº 160/2021.

O Conselho de Regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), no uso das suas atribuições previstas nos artigos 28, IV e 68 do Protocolo de Intenções c/c artigos 41 e 75 do Decreto/ARIS nº 008/2011, e com fundamento nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 10.710/2021, em reunião extraordinária realizada no dia 14 de março de 2022, delibera:

Art. 1º O Conselho de Regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), acompanhando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, **DECIDE** pelo provimento do recurso interposto pela **BRK Ambiental Caçador S/A**, conforme acórdão anexo.

Art. 2º Esta resolução, entra em vigor, na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de março de 2022.

Silvio José Martins Filho (Presidente)

Roberto Aurélio Merlo (Relator)

Arcênio Patrício

José Galvani Alberton

Marco Aurélio Alberton

Pablo Heleno Sezerino

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS

CONSELHO DE REGULAÇÃO

RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 160/2021

Relator : Conselheiro ROBERTO AURÉLIO MERLO

Recorrente : BRK AMBIENTAL CAÇADOR S/A

Recorrida : AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS

EMENTA



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3694573, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3694573>

DOM/SC ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento**Data de Cadastro:** 17/03/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3694573 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 18/03/2022 **Edição Nº:** [3801](#)

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO. CONCESSÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. DECRETO 10.710/2021. INDICADORES. ETAPA 1. ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA DE CAIXA. GRUPO ECONÔMICO. OPERAÇÕES DESCONTINUADAS. REAPRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO.

1. - O grupo econômico é conceito trazido pelo Decreto nº 10.710/21 e essencial à definição das demonstrações que serão analisadas na primeira etapa.
2. - Por serem de grupo econômico distinto, deve-se desconsiderar as demonstrações contábeis anteriores à alteração do controle societário para fins de cálculo dos indicadores da primeira etapa do Decreto nº 10.710/21.
3. - A reapresentação das demonstrações contábeis por operação descontinuada não implica considerar, no cálculo dos indicadores da primeira etapa do Decreto nº 10.710/21, as demonstrações reapresentadas, a título de comparabilidade.
4. - Recurso provido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **decide** o Conselho de Regulação da ARIS, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, quanto ao mérito, determinando à Agência Reguladora a promoção da avaliação da segunda etapa do Decreto nº 10.710/21.

Florianópolis, 14 de março de 2022.

Conselheiro SILVIO JOSÉ MARTINS FILHO – Presidente

Conselheiro ROBERTO AURÉLIO MERLO - Relator

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS

CONSELHO DE REGULAÇÃO

Processo administrativo n. 160/2021

Objeto : Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira da BRK Ambiental S/A – Caçador. Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3694573, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3694573>

DOM/SC ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento**Data de Cadastro:** 17/03/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3694573 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 18/03/2022 **Edição Nº:** [3801](#)

1. O Decreto nº 10.710, de 31 de maio de 2021 regulamenta o [art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no [caput do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007](#).
2. Esse Decreto se aplica aos prestadores de serviço que o explorem com base em contrato de programa celebrado nos termos do disposto na [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#) e aos prestadores de serviço que explorem com base em [contrato, precedido de licitação e celebrado com o titular do serviço, de concessão comum regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), ou de concessão patrocinada ou administrativa regido pela [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), para fins de aditamento dos contratos para inclusão das metas de universalização.
3. Portanto, por ter como origem um contrato de concessão comum precedido de licitação referente aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a BRK Ambiental Caçador S/A se qualifica à apresentação da comprovação da capacidade econômico-financeira.
4. A avaliação da capacidade econômico-financeira será feita pela entidade reguladora em duas etapas sucessivas. Na [primeira etapa](#) será analisado o cumprimento de índices referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros; e na [segunda etapa](#) será analisada a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação. Ressalta-se que a não aprovação do prestador na primeira etapa dispensa a análise referente à etapa seguinte.
5. O recurso apresentado pela BRK Ambiental Caçador S/A se refere à primeira etapa.
6. Para a aprovação na primeira etapa o prestador deve comprovar à entidade reguladora que os indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence atendem aos seguintes referenciais mínimos: [índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero](#); [índice de grau de endividamento inferior ou igual a um](#); [índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero](#); e [índice de suficiência de caixa superior a um](#).
7. O art. 2º do Decreto apresenta, respectivamente, o conceito de cada indicador: [margem líquida sem depreciação e amortização](#) (indicador econômico-financeiro calculado a partir da divisão entre o lucro líquido sem depreciação e amortização e a receita operacional); [grau de endividamento](#) (indicador econômico-financeiro calculado a partir da soma entre o passivo circulante e o passivo não circulante, dividido pelo ativo total); [retorno sobre patrimônio líquido](#) (indicador econômico-financeiro calculado a partir da divisão entre o lucro líquido e o patrimônio líquido) e [índice de suficiência de caixa](#) (indicador econômico-financeiro calculado a partir da divisão entre a arrecadação total e o somatório da despesa de exploração, da despesa com juros, encargos e amortização da dívida e das despesas fiscais).



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3694573, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3694573>

DOM/SC ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento**Data de Cadastro:** 17/03/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3694573 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 18/03/2022 **Edição Nº:** [3801](#)

8. A verificação do atendimento aos indicadores da primeira etapa será feita por meio da análise das **demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico** a que pertence o prestador, elaboradas segundo as normas contábeis aplicáveis, referentes aos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.

9. Os indicadores da primeira etapa deverão ser obtidos a partir das **medianas** dos indicadores dos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.

10. Além disso, o Decreto exige que um auditor independente (pessoa jurídica de direito privado, de notória reputação, registrada como auditoria independente na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, apta a atuar com imparcialidade e independência frente ao prestador e ao titular do serviço público de saneamento básico) emita laudo ou parecer técnico atestando a correção do cálculo e o atendimento dos indicadores econômico-financeiros aos referenciais mínimos previstos na primeira etapa da avaliação da capacidade econômico-financeira.

11. É nesse contexto legal que se encontra o recurso apresentado pela Concessionária BRK Ambiental Caçador S/A. Em 30.12.2021 foi instaurado o Processo Administrativo n. 160/2021, o qual tem por objeto a comprovação da capacidade econômico-financeira da *BRK AMBIENTAL S/A - Caçador*, doravante denominada simplesmente **Concessionária**, em atendimento à Lei nº 11.445/2007 e ao Decreto 10.710/2021. Em 03.01.2022 a instauração do Processo Administrativo foi deferida, por decisão do Diretor-Geral da *Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS* (doravante denominada **Agência**), fundamentada no artigo 2º, inciso XI, combinado com o artigo 43 da Lei 11.445/2007, e o artigo 8, inciso II, do Regimento Interno da ARIS.

12. Os procedimentos relativos ao processo foram definidos na Instrução/Diretor-Geral nº 001/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM) em 04.01.2022, a qual dispõe sobre o procedimento para a realização da avaliação da capacidade econômico-financeira, conforme disposto no art. 10-B da Lei nº 11.445/07, no Decreto nº 10.710, de 31 de maio de 2021 e na Resolução ANA nº 106, de 4 de novembro de 2021, no que couber, e dá outras providências.

13. Nesse documento foram definidos: (i) o objeto do procedimento, (ii) as etapas e prazos em que se desenvolveria o processo, (iii) instruções quanto à publicidade dos autos e informações do procedimento, (iv) instruções quanto aos casos omissos.

14. Em 30.12.2021 a Concessionária apresentou à Agência o *Requerimento de Comprovação da Capacidade Econômico-financeira*, acompanhado dos anexos: (i) Contrato de Concessão e anexos, (ii) Minuta do Termo Aditivo, (iii) Demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico, (iv) Laudo ou parecer técnico de auditor independente (adequação do demonstrativo de cálculo), (v) Estudos de viabilidade, (vi) Plano de captação de recursos e (vii) Laudo ou parecer técnico de certificador independente (adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação).



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3694573, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3694573>

DOM/SC ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento**Data de Cadastro:** 17/03/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3694573 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 18/03/2022 **Edição Nº:** [3801](#)

15. Em 31.12.2021 o setor jurídico da Agência, no Despacho 3 do Protocolo 627/2021, em análise prévia ao requerimento da Concessionária informa:

Trata-se de requerimento da concessionária BRK Ambiental Caçador S.A., em cumprimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do art. 1º c/c artigo 10, ambos do Decreto nº 10.710/21 que regulamentou o art. 10-B da Lei nº 11.445/07, que determina a comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador que pretenda viabilizar o cumprimento das metas trazidas pela União.

Justifica o prestador que os indicadores econômico-financeiros, objeto da etapa I, foram avaliados em período menor que o estabelecido no Decreto, baseado na Circular nº 12/21 do IBRACON, o que deverá ser decidido preliminarmente, tendo em vista que o não atendimento da primeira etapa impede o prosseguimento da avaliação, nos termos do Parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.710/21.

Por outro lado, os estudos de viabilidade produzidos para atendimento da etapa II, baseia-se na proposta de reequilíbrio considerando eventos que são objetos de processo de revisão extraordinária em curso, sem decisão definitiva pela agência e que deverá ser avaliado, por conseguinte, após vencida a etapa I.

Sendo assim, recomenda-se o prosseguimento do feito com a análise da I etapa, nos termos do art. 5º e seguintes do Decreto nº 10.710/21.

16. Em atendimento a recomendação, e ao art. 4º da Instrução/Diretor-Geral nº 001/2022, em 03.01.2022 a Agência emitiu o Parecer nº 002/2022, objetivando avaliar se os documentos que acompanham o requerimento atendem ao disposto no art. 11º do Decreto 10.710/2021.

17. Nesse parecer técnico recomendou-se que fosse negado o conhecimento ao requerimento de comprovação da capacidade econômico-financeira por motivos de ausência de documentos essenciais e indispensáveis, quais sejam: (i) declaração de anuência do titular do serviço e (ii) carta de intenções dos agentes financeiros do plano de captação de recursos.

18. Em 04.01.2022, por sua vez, o setor jurídico apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito, uma vez que:

[...]o fato da concessionária não apresentar a declaração de anuência sobre o teor da minuta que incorpora as metas de universalização, por si só, data vênias as opiniões divergentes, não impede o prosseguimento do feito, inclusive antes mesmo da comprovação da capacidade econômica pela agência reguladora, a concessionária e o titular poderiam, como poderão, assinar o aditivo necessário para fins de universalização, sem ofensa ao artigo 19 do Decreto nº 10.710/21, sem olvidar da possibilidade da não comprovação gerar a perda dos efeitos do aditivo assinado.

[...]o prestador não apresentou alguns documentos, que entendo, salvo engano, não serem essenciais para a comprovação da etapa I, ou seja, não prejudicam a análise dos indicadores econômico-financeiros



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3694573, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3694573>

DOM/SC ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento**Data de Cadastro:** 17/03/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3694573 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 18/03/2022 **Edição Nº:** [3801](#)

previstos no art. 5º do Decreto, razão pela qual opino pelo prosseguimento da avaliação da etapa I.

19. Ainda, o setor jurídico instrui que a Concessionária deverá ser oficiada a apresentar os documentos faltantes, nos termos do § 1º do art. 4º da Instrução/Diretor-Geral nº 001/2022, privilegiando o princípio da instrumentalidade das formas e da eficiência.

20. A Agência, dessa forma, encaminhou à Concessionária em 04.01.2022 o Ofício 010/2022, fornecendo acesso ao Processo Administrativo em andamento e solicitando o aditamento do requerimento com a complementação dos documentos faltantes até dia 07 de janeiro de 2022, respeitando o estabelecido no § 1º do art. 4º da Instrução/Diretor-Geral nº 001/2022.

21. Em 07.01.2022, de forma tempestiva, a Concessionária protocolou os documentos solicitados, atendendo, por conseguinte, o disposto no art. 11º do Decreto 10.710/2021.

22. Ao dar prosseguimento no procedimento da primeira etapa da avaliação da capacidade econômico-financeira, a Agência verificou a necessidade de informações complementares no que se refere aos memoriais de cálculo em Excel, com todas as células destravadas e vinculadas dos indicadores econômico-financeiros de que trata o art. 5º do Decreto 10.710/2021 e à Circular 012/2021 do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON), utilizada pela Concessionária como referência para justificar o fato da não consideração dos demonstrativos dos resultados do ano de 2016 para o cálculo dos indicadores.

23. Destarte, respeitando o art. 6º da Instrução/Diretor-Geral nº 001/2022, em 11.01.2022 a Agência encaminhou à Concessionária o Ofício 020/2022, solicitando as informações e documentos necessários, fornecendo o prazo de 5 dias úteis para tal.

24. Em atendimento à solicitação da Agência, a Concessionária protocolou tempestivamente os documentos demandados em 17.01.2022, com exceção do memorial de cálculo dos pagamentos de pontes e refinanciamentos (troca de perfil da dívida) em Excel, com todas as células destravadas e vinculadas (variável do índice de suficiência de caixa).

25. A fase instrutória contaria com audiência virtual e manifestação da Agência para posterior alegações finais por parte da Concessionária, até o dia 18.01.2022. Entretanto, considerando a ausência de informações essenciais para o cálculo de um dos indicadores, a ARIS decidiu por reiterar o pedido à Concessionária, extrapolando o prazo definido para tal manifestação, do dia 18.01.2022.

26. Uma nova solicitação do documento faltante foi encaminhada à Concessionária em 18.01.2022, por meio do Ofício 031/2022, salientando que seria necessário a demonstração das despesas segregada dos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, e que caso a Concessionária não apresentasse o memorial dos pagamentos de pontes e refinanciamentos dentro do prazo de 5 dias úteis, esses valores não serão considerados no cálculo do índice de suficiência de caixa.



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3694573, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3694573>

DOM/SC ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento**Data de Cadastro:** 17/03/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3694573 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 18/03/2022 **Edição Nº:** [3801](#)

27. No dia 25.01.2022, tempestivamente, a Concessionária apresentou o memorial necessário para realização do cálculo do índice de suficiência de caixa.

28. Finalizada a fase de instrução, a qual, como demonstrado, por diversas vezes foram concedidas oportunidades à Concessionária de complementação das informações, deu-se início à fase decisória, com a emissão do Parecer 078/2022, o qual trata sobre a primeira etapa da comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário nos termos do Decreto 10.710/2021.

29. O parecer técnico, ao recalculando os indicadores econômico-financeiros, divergiu do resultado apresentado pelo prestador de serviços e pelo auditor independente, na medida que a mediana obtida do índice de suficiência de caixa para os anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 foi inferior a um, não atingindo o referencial mínimo previsto no Decreto 10.710/2021.

30. Por conseguinte, a conclusão do parecer técnico foi de que a Concessionária não atendeu a primeira etapa da comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário nos termos do Decreto 10.710/2021.

31. Tal conclusão foi ratificada pelo parecer jurídico, “*face ao não atendimento do índice estabelecido no inciso IV, do art. 5º do Decreto nº 10.710/21, dispensando a análise referente à etapa seguinte.*”

32. Fundamentado nos pareceres técnico e jurídico, e de forma tempestiva, nos termos da Instrução/Diretor-Geral nº 001/2022, o Diretor-Geral emitiu a Deliberação 004/2022, a qual dispõe sobre a comprovação da capacidade econômico-financeira da Concessionária BRK Ambiental - Caçador nos termos do Decreto 10.710/2021.

33. A Deliberação 004/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 15.02.2022, decide que:

Art. 1º A Concessionária BRK Ambiental – Caçador, conforme documentação disponível e de acordo com os pareceres técnicos, não atende os critérios definidos para a primeira etapa, nos termos do Art. 5º inciso IV do Decreto n. 10.710/2021.

34. No mesmo dia a Concessionária foi notificada formalmente acerca da decisão, por meio do Ofício 138/2022, dando início ao prazo de 10 dias para interposição de eventual recurso pelo prestador de serviços, nos termos do inciso III do Art. 3º e Seção IV da Instrução/Diretor-Geral nº 001/2022.

35. Em 24.02.2022 a Concessionária protocolou solicitação de “*dilação de prazo adicional para até 03.03.2022 para envio de manifestação acerca da Deliberação ARIS nº 004/2022.*”, a qual foi autorizada pela Agência, por meio do Ofício 159/2022, encaminhado em 25.02.2022.

36. Em 02.03.2022, a Agência encaminhou à Concessionária o Ofício 160/2022, solicitando sua participação para apresentação de até 30 minutos sobre o recurso administrativo, na Reunião



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3694573, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3694573>

DOM/SC ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento**Data de Cadastro:** 17/03/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3694573 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 18/03/2022 **Edição Nº:** [3801](#)

Extraordinária do Conselho de Regulação no dia 07.03.2022.

37. O conteúdo do recurso administrativo foi protocolado tempestivamente pela Concessionária em 03.03.2022.

38. Resumidamente, são as seguintes questões suscitadas no recurso:

(i) Em preliminares, aponta a inobservância do procedimento regulamentado na Instrução/Diretor-Geral nº 001/2022 da ARIS.

(ii) No mérito, relata a *“Avaliação das demonstrações contábeis a partir da mudança do controle acionário da companhia. Vinculação da capacidade econômico-financeira da Concessionária aos resultados do grupo econômico BRK (2017-2020)”, o “Equívoco de cálculo no ano 2018”, a “Prática de ano novo sem a garantia do direito de defesa e violação ao princípio da motivação da decisão” e o “Formalismo exacerbado e descumprimento da finalidade do decreto”.*

39. O recurso foi recebido pelo Diretor-Geral da Agência, que determinou sua remessa ao Conselho de Regulação, para julgamento, sucedendo-se o sorteio de relator na sessão extraordinária e a apresentação do recurso pela Concessionária aos membros do Conselho, realizada em 07.03.2022.

É o relatório.

VOTO

40. Trata-se de recurso interposto pela empresa BRK Ambiental Caçador S/A (Concessionária), com pedido para reconhecer a capacidade econômico-financeira da BRK Ambiental para cumprir as metas estabelecidas pelo novo marco regulatório, nos termos do art. 5º do Decreto Federal 10.710/2021, dando prosseguimento à 2ª fase de avaliação dessa capacidade, por meio da análise do plano de negócios e do plano de captação ou, de modo alternativo, caso o Conselho de Regulação da ARIS entenda as razões de mérito apresentadas não são suficientes para reformar a decisão do Ilmo. Diretor-Geral, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, que a Deliberação 004/2022 seja declarada nula em razão da violação da garantia do devido processo legal administrativo, ampla defesa, contraditório e pela ausência de motivação referente às premissas utilizadas pela ARIS para realização dos cálculos dos indicadores e que resultaram no não atendimento do Índice de Suficiência de Caixa.

41. A legitimidade recursal está amparada no art. 26, inciso IV[footnoteRef:1], do Regimento Interno da Agência e, também, no art. 5º, incisos XXXIV, letra “a”, e LV da Constituição Federal[footnoteRef:2], e nos artigos 2º, inciso X, e 56 da Lei n. 9.784/1999[footnoteRef:3], cujas disposições são aplicáveis subsidiariamente, nos termos do seu art. 79 do Regimento Interno, verbis: [1: Art. 26. Compete ao Conselho de Regulação: [...] IV - julgar os recursos contra as decisões administrativas exaradas pelo Diretor-Geral, incluindo as relativas à revisão e ao reajuste dos valores das tarifas e demais preços



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3694573, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3694573>

DOM/SC ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento**Data de Cadastro:** 17/03/2022 **Extrato do Ato N°:** 3694573 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 18/03/2022 **Edição N°:** [3801](#)

públicos decorrentes da efetiva prestação dos serviços de saneamento básico, bem como referente a sanções aplicadas aos prestadores de serviços pelo cometimento de infrações, nos termos deste Regimento Interno;] [2: Art. 5º [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;] [3: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; [...] Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.]

Art. 79. Aplicam-se as regras, na omissão do presente Regimento Interno, da Lei federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. (Grifou-se)

42. Além do regimento interno, a Instrução Diretor-Geral nº 001/2022, a qual dispõe sobre o procedimento para a realização da avaliação da capacidade econômico-financeira impõe que a fase recursal se inicia a partir da notificação formal da decisão ao prestador mencionada, franqueando-lhe acesso aos autos. Nesse caso, o prestador de serviços poderá, em até 10 dias da notificação, recorrer da decisão ao Conselho de Regulação da ARIS.

43. Logo, havendo nos autos prova inequívoca de que a recorrente se mantém na titularidade do Contrato de Concessão firmado com o Município de Caçador, não há por que questionar a legitimidade recursal.

44. O mesmo há de se dizer da tempestividade.

45. Num primeiro momento, consoante Ofício 138/2022 foi concedido prazo de até 10 dias a partir do recebimento da notificação, nos termos do inciso III do Art. 3º e Seção IV da Instrução/Diretor-Geral nº 001/2022.

46. Todavia, a Concessionária solicitou prorrogação de prazo por meio do Ofício DIR 027/2022, requerendo a dilação de prazo adicional até 03/03/2022 (5ªF) para envio de manifestação acerca da Deliberação ARIS nº 004/2022.

47. Em atenção à solicitação da Concessionária, a ARIS encaminhou o Ofício 159/2022, o qual prorrogou o prazo para a interposição de recurso quanto a decisão emitida na Deliberação 004/2022, até o **dia 03**



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3694573, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3694573>

DOM/SC ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento**Data de Cadastro:** 17/03/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3694573 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 18/03/2022 **Edição Nº:** [3801](#)**de março de 2022** .

48. Portanto, como o recurso foi protocolado às 17:14 h do dia 03.03.2022 (Protocolo 130/2022), tem-se, indubitavelmente, que foi tempestivo, merecendo ser conhecido.

49. Em preliminar ao mérito, a Concessionária suscita que não teria sido observado o procedimento estabelecido pela própria Instrução 001/2022 da ARIS, o qual determina a necessidade de audiência virtual e a abertura de prazo para apresentação de alegações finais pela Concessionária, etapas essas que não teriam sido observadas pela Entidade Reguladora.

50. Ao observar o Processo Administrativo 160/2022 constata-se que não houve registros referentes à realização de audiência virtual e alegações finais pela Concessionária.

51. Todavia, foi observado que a Entidade Reguladora em três oportunidades solicitou à prestadora de serviços informações complementares ao pleito.

52. O Ofício 010/2022 requereu a declaração de anuência do titular do serviço e a carta de intenções dos agentes financeiros do plano de captação de recursos.

53. O Ofício 020/2022 solicitou o memorial de cálculo do demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros de que trata o art. 5 do Decreto 10.710/2021 em Excel, com todas as células destravadas e vinculadas; o memorial de cálculo da arrecadação total em Excel, com todas as células destravadas e vinculadas (variável do índice de suficiência de caixa); o memorial de cálculo da despesa de exploração em Excel, com todas as células destravadas e vinculadas (variável do índice de suficiência de caixa); o memorial de cálculo da despesa com juros, encargo e amortização das dívidas em Excel, com todas as células destravadas e vinculadas (variável do índice de suficiência de caixa); o memorial de cálculo dos pagamentos de pontes e refinanciamentos (troca de perfil da dívida) em Excel, com todas as células destravadas e vinculadas (variável do índice de suficiência de caixa); a circular 012/2021 do IBRACON.

54. O Ofício 031/2022 solicitou o memorial de cálculo dos pagamentos de pontes e refinanciamentos (troca de perfil da dívida) referente aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, em Excel, com todas as células destravadas e vinculadas (variável do índice de suficiência de caixa) nos termos do Relatório dos Auditores Independentes sobre Procedimentos Previamente Acordados.

55. Ainda que não tenha registro processual da realização de audiência virtual e alegações finais pela Concessionária, ressalta-se que foram executadas as diligências necessárias pelo ente regulador, levantando informações complementares para o subsídio da emissão de relatório técnico e decisão.

56. Com o devido respeito à recorrente, pelo exposto, não houve cerceamento da defesa. Não há, portanto, que se falar em nulidade do processo.



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3694573, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3694573>

DOM/SC ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento**Data de Cadastro:** 17/03/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3694573 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 18/03/2022 **Edição Nº:** [3801](#)

57. Vencidas as preliminares, passa-se ao mérito.

58. Argumenta a Concessionária sobre dois pontos de conflito com o Parecer 078/2022 e a Deliberação 004/2022. O primeiro se refere ao conceito de grupo econômico. O segundo se refere aos dados utilizados nas demonstrações contábeis de 2018.

59. Sobre o grupo econômico. O Decreto nº 10.710/21 impõe que para a aprovação na primeira etapa, o prestador deverá comprovar os indicadores econômico-financeiros do **grupo econômico** a que pertence. Ainda, a verificação do atendimento aos índices de que trata o caput será feita por meio da análise das demonstrações contábeis consolidadas do **grupo econômico** a que pertence o prestador, elaboradas segundo as normas contábeis aplicáveis, referentes aos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.

60. A área técnica da ARIS, ao realizar a avaliação informou que o recálculo realizado pelo ente regulador, quanto aos indicadores da primeira etapa, considerou o ano de 2016. Isso se deu visto que a nota explicativa das demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 2017 indicou que a BRK Ambiental Participações S.A. ("Companhia") foi constituída em 29 de janeiro de 2016. Ainda que constatado pela área técnica que em 25 de abril de 2017 houve alteração de controle acionário, o Parecer 078/2022 optou pelo entendimento de que o adequado seria atender a literalidade do Decreto nº 10.710/21, considerando as demonstrações contábeis dos 5 anos.

61. Argumenta a Concessionária que não seria possível considerar o ano de 2016. Isso porque o grupo econômico naquele ano era a Odebrecht S.A. Deveriam, portanto, ser consideradas as demonstrações contábeis a partir da alteração do controle acionário.

62. A Concessionária apresenta conceitos, jurisprudências e doutrinas sobre a caracterização do grupo econômico, concluindo que *"qualquer que seja a referência do conceito de grupo de sociedades ou grupo econômico, a noção envolve a associação de duas ou mais empresas que conservam a sua personalidade jurídica e se submetem à direção e administração da sociedade controladora. Essa característica é de fundamental importância porque a formação de um grupo econômico envolve um conjunto subjetivo de variáveis que concorrem para a formação de uma cultura organizacional e que tornam esse grupo único e distinto de qualquer outro, seja sob o aspecto técnico, seja sob o aspecto econômico-financeiro, em que este último é o mais importante para o caso concreto."*

63. Sobre o assunto, o Instituto de Auditoria Independente do Brasil (IBRACON), emitiu Circular 12/2021, com o Procedimento Previamente Acordado (PPA), orientando que os cálculos dos indicadores econômicos deverão ser obtidos quando aplicável, a partir do exercício em que houve a mudança de controle acionário.

64. Há, portanto, divergência de entendimento.



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3694573, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3694573>

DOM/SC ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento**Data de Cadastro:** 17/03/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3694573 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 18/03/2022 **Edição Nº:** [3801](#)

65. Após análise criteriosa, data vênua entendimento apresentado pela entidade reguladora, é fato que houve mudança de controle acionário em 25 de abril de 2017.

66. O Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) define grupo econômico como a controladora e todas as suas controladas. Além disso, o CPC 36 (R3) apresenta atributos que caracterizam o controlador, os quais são: poder sobre a investida, e exposição a, ou direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e a capacidade de utilizar seu poder sobre a investida para afetar o valor de seus retornos.

67. Há ainda o conceito subjetivo de grupo econômico, apresentado pela Concessionária, no qual grupo econômico é composto por variáveis que concorrem para a formação de uma cultura organizacional, tornando esse grupo único e distinto de qualquer outro, seja sob o aspecto técnico, seja sob o aspecto econômico-financeiro.

68. Por todo o exposto, mostra-se coerente a argumentação apresentada pela Concessionária. Não se deve considerar o ano de 2016 no cálculo dos indicadores da primeira etapa da avaliação da capacidade econômico-financeira. Isso porque a Holding, controladora da Concessionária BRK Ambiental Caçador, estava em 2016 sob controle acionário de outro grupo econômico, sendo o critério do grupo econômico definido no Decreto nº 10.710/2021.

69. Superada a análise da primeira divergência, procede-se a avaliação do segundo ponto criticado pela Concessionária, referente aos dados utilizados para cálculo do ano de 2018.

70. O Parecer 78/2022 da ARIS argumenta que as demonstrações financeiras de 2018 foram republicadas, sendo utilizadas para análise as demonstrações contábeis republicadas referentes ao ano de 2018, conforme requerimentos do pronunciamento técnico CPC 31.

71. A ARIS considerou em seu cálculo as demonstrações contábeis do ano de 2018, reapresentadas com as demonstrações contábeis de 2019.

72. A Norma Brasileira de Contabilidade, CTA 18 (R1), de 5 de dezembro de 2019 define que a reapresentação se refere a ajustes que resultam na aprovação e emissão de novo conjunto de demonstrações contábeis.

73. Nesse sentido, a interpretação do ente regulador pautou-se por olhar para frente (*looking forward*), ou seja, considerou o dado contábil com maior valor preditivo futuro, explico.

74. Em 2019 a Holding alienou parte de seu ativo, o qual não estava relacionado à prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

75. Assim, por exigência do CPC 31, a concessionária é obrigada a reapresentar as demonstrações contábeis comparativas, considerando as operações descontinuadas de modo segregado/separado das



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3694573, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3694573>

DOM/SC ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento**Data de Cadastro:** 17/03/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3694573 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 18/03/2022 **Edição Nº:** [3801](#)

operações continuadas.

76. Desse modo, a título de COMPARAÇÃO, reapresentou-se as demonstrações contábeis de 2018, para que houvesse comparabilidade com as demonstrações contábeis de 2019.

77. Observa-se que a demonstração de 2018 “original” não foi excluída/desconsiderada. Ela é válida e representa a posição patrimonial em 31 de dezembro de 2018.

78. Todavia, interpretou o regulador que os dados contábeis de 2018 que deveriam ser considerados no cálculo são apresentados nas demonstrações contábeis reapresentadas em 2019, desconsiderando e expurgando do cálculo os efeitos contábeis relacionados as operações descontinuadas, as quais não fazem mais parte e não irão afetar o resultado futuro daquele grupo econômico.

79. Em momento algum a entidade reguladora desconsidera as demonstrações contábeis de 2018 por erro, invalidade ou irregularidade delas. É, portanto, interpretação válida e coerente. Não há que se falar em erro.

80. Nesse contexto, argumenta a Concessionária que não houve uma “republicação” dos resultados de 2018 nas demonstrações financeiras consolidadas de 2019. O que a BRK Ambiental promoveu foi uma RECLASSIFICAÇÃO dos valores de 2018 referentes a operações descontinuadas nas Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2019, única e exclusivamente para fins de comparabilidade.

81. Ainda, assevera a Concessionária que essa RECLASSIFICAÇÃO de parcela dos valores referentes à 2018 foi realizada pela BRK nas Demonstrações Financeiras de 2019 – equivocadamente mencionada pelo Parecer Técnico 078/2022 de “republicação” – não implicou a alteração dos resultados da companhia ou dos valores apresentados nas Demonstrações Financeiras de 2018.

82. Por fim, a prestadora de serviço argumenta que não houve qualquer erro ou irregularidade com aqueles valores apurados e indicados nas Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2018 e, portanto, não há fundamento para que os indicadores econômico-financeiros do Decreto Federal nº 10.710/21 sejam calculados a partir do resultado de 2018 apresentado nas Demonstrações Financeiras de 2019, como fez a ARIS.

83. Ao analisar o Parecer Técnico da ARIS e a argumentação apresentada pela Concessionária, de fato observa-se um equívoco no termo utilizado no Parecer Técnico. Não seria adequado falar em republicação. Também não seria correto falar em reclassificação, termo proposto pela Concessionária. O termo adequado é reapresentação, conforme CTA 18 (R1). Inclusive, o termo utilizado nas demonstrações contábeis de 2019, referente as alterações em 2018, é REAPRESENTAÇÃO.

84. Porém, é infrutífera a discussão sobre o termo adequado, pois, o fato de serem validas as demonstrações contábeis, originalmente apresentadas em 2018, não invalida a lógica apresentada pelo



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3694573, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3694573>

DOM/SC ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento**Data de Cadastro:** 17/03/2022 **Extrato do Ato N°:** 3694573 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 18/03/2022 **Edição N°:** [3801](#)

ente regulador.

85. Data vênua a lógica apresentada pelo ente regulador, é fato que as demonstrações contábeis apresentadas em 2018 são válidas. Ainda, representam as receitas, despesas, custos, investimentos, juros e amortização das dívidas, efetivamente relacionadas ao período.

86. Entendo, desse modo, que é prudente considerar as demonstrações publicadas em 2018, incluindo as operações que foram descontinuadas apenas em 2019. Ainda que nobre a interpretação dada pelo regulador, olhando para a capacidade futura do grupo econômico, considerar os dados contábeis efetivamente realizados pelo prestador de serviço em 2018 demonstra cautela.

87. Desse modo, considera-se como válido o indicador de insuficiência de caixa considerando: (i) a exclusão do ano de 2016 e (ii) a demonstração contábil originalmente apresentada em 2018.

88. O indicador de insuficiência de caixa é de 1,05, superior a 1, atendendo ao Decreto nº 10.710/21.

Diante das razões expostas, rejeitam-se as preliminares e, no mérito, dá-se provimento ao recurso, para o fim de, reformando a decisão impugnada, ter-se como aprovada a demonstração da capacidade econômico-financeira da Concessionária na primeira etapa (art. 4º, inciso I, do Decreto n. 10.710/2021), determinando-se à Agência Reguladora que prossiga com a avaliação, mediante análise dos indicadores correspondentes à segunda etapa (art. 4º, inciso II, combinado com o art. 6º, do Decreto n. 10.710/2021).

Florianópolis, 14, de março de 2022.

Conselheiro ROBERTO AURÉLIO MERLO

Relator



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3694573, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3694573>